

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

NOTA INFORMATIVA Nº441/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Assuntos Administrativos - Outros.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos de requerimento formulado pela curadora de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, aposentado do cargo de Agente de Polícia Civil, pertencente ao quadro do extinto Território Federal do Acre, de que sejam cessados os descontos para contribuição ao Montepio Militar, bem como a devolução dos valores já pagos corrigidos e acrescidos de juros de mora.

2. Entendimento consignado no Parecer/PGFN/CAT/nº 1869/2014, no sentido de que além de não ser cabível a devolução das quantias já pagas a título de contribuição para a pensão militar (antigo Montepio Militar), os atrasados estão sujeitos a lançamento e devem seguir os mesmos trâmites regulares de exigência dos demais créditos da espécie, já que inexistente na legislação previsão específica quanto aos procedimentos para a constituição e forma de cobrança dos valores eventualmente devidos e que não foram objeto de pagamento voluntário.

3. Ademais, cabe informar que foi consignado ainda no aludido Parecer que a contribuição para a pensão militar tem nítidos contornos tributários, entendemos que a repetição de indébito segue as regras específicas da espécie. Assim, uma vez ocorridos todos os pressupostos legais para sua cobrança, não há que se falar em devolução de quantias pagas. Por outro lado, a cobrança dos créditos tributários respectivos exige a legítima, regular e formal constituição nos termos do art. 142 do CTN.

4. Pelo envio dos autos à COGEP/MF, para conhecimento e adoção das providências que o caso requer.

INFORMAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre-nos informar que o assunto foi submetido à apreciação da Procuradoria da Fazenda Nacional no Acre, que por sua vez emitiu o Parecer PFN/AC/nº 93/2013, de 6 de dezembro de 2013, entendendo que por se tratar de aplicação de normas relativas à matéria de recursos humanos, a análise é de competência da extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. Ao avaliar o presente processo, esta Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares, nos termos da Nota Informativa nº 389/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP, de 23 de outubro de 2014, entendeu que a matéria é de natureza tributária, razão pela qual os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda – CAT/PGFN/MF, para análise e manifestação.

7. Assim, a CAT/PGFN/MF por meio do PARECER/PGFN/CAT/Nº 1869, de 18 de novembro de 2014, emitiu o seguinte entendimento:

16. A Lei nº 3.765, de 1960, cuja análise foi efetivada no Parecer PGFN/CAT/Nº 594/2012, traz os contornos da contribuição para a Pensão Militar elegendo como contribuintes obrigatórios, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215, de 2001, todos os militares das Forças Armadas, com as exceções previstas no parágrafo único do art. 1º. No tocante àqueles que não constam neste rol, vige o mandamento do art. 25 que na redação original da referida Lei determina que os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos arts. 1º e 2º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta lei, **inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.** (grifamos)

17. Note-se que a redação do art. 25 não foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215, de 2001, pois seu texto ainda faz referência ao Montepio Militar, que como já se verificou (ver item 11 deste opinativo) foi substituído pela pensão militar. Dessa forma, em face do que estabelece o artigo em comento, aos contribuintes do montepio militar são aplicáveis todos os aspectos da pensão militar, a qual tem inequívoca natureza tributária. Em assim sendo, a repetição do indébito tributário deve observar os termos do art. 165 do Código Tributário Nacional e não nos parece que o presente caso venha a ser enquadrado nas hipóteses aventadas. Vejamos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

18. Mesmo no que diz respeito ao adicional que poderia ser objeto de renúncia, previsto no § 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001, que tem por escopo garantir a manutenção dos ganhos previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000, já que a referida Medida Provisória veio a promover alterações no rol de beneficiários da pensão militar, inexistente possibilidade de requerer repetição de indébito, conforme a disciplina do art. 165 do CTN.

19. Isto porque, tendo em vista a natureza tributária da exação, ocorreram todos os aspectos que poderiam dar ensejo à sua cobrança que só não ocorreu de maneira correta por falha da administração, falha essa que ocasionou o primeiro requerimento do interessado. O Parecer PGFN/CAT/Nº 594/2012 é muito claro

nessa direção:

19. A regra matriz de incidência da contribuição para a pensão militar contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

20. Cuida-se, portanto, de prestação pecuniária compulsória em moeda, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que não decorre de sanção de ato ilícito, reunindo, assim, os elementos necessários à caracterização de tributo.

21. A Lei nº 3.765, de 4/05/1960, dispõe sobre os elementos constitutivos da obrigação tributária. No art. 1º, vem definido o sujeito passivo e a sistemática de recolhimento: São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.” No art. 3º-A assegura-se a extensão da base de cálculo aos proventos da inatividade: “A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos de inatividade.” A alíquota extrai-se do parágrafo único do art. 3º-A: “A alíquota extrai-se do parágrafo único do art. 3º-A: “A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.”

22. O lançamento também vem expresso na Lei das Pensões Militares.

20. Portanto, andou bem o art. 98 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, o qual regulamenta a Medida Provisória nº 2.215, de 2001, quando afirma que a renúncia a que se refere o § 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, não suscita qualquer direito pecuniário pelo período em que o militar tiver contribuído, nos termos daquele artigo.

21. Deve-se atentar, também, que em se tratando de verba de natureza tributária socorre ao interessado todas as regras pertinentes a essa espécie de exigência, mormente aquelas relativas a cobrança do crédito tributário, decadência e prescrição, conforme explicitado no Parecer PGFN/CAT/Nº 594/2012.

22. A esse respeito cabe transcrever o quanto ficou assentado no Parecer PGFN/CAT/Nº 2158/2013:

5. Em face da divergência entre os órgãos jurídicos interessados, a Consultoria-Geral da União convocou uma reunião para tratar do tema. Restaram as seguintes conclusões:

Premissa: em virtude da lacuna legislativa com relação à competência administrativa e procedimentos para constituição do crédito da contribuição previdenciária dos militares sobre verba remuneratória recebida em juízo, além de questões de estrutura organizacional, a Receita não encontra-se em situação hábil a viabilizar a cobrança e demais trâmites necessários ao recebimento da referida contribuição, de forma que se mostra imprescindível a intervenção legislativa nesse tema.

6. O Parecer nº 009/2013/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União concluiu pela necessidade de edição de lei para solução da controvérsia:

33. Isso posto, opina-se que os Militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Todavia, a contribuição para a pensão militar reveste-se de natureza tributária. Como tal, sua retenção e recolhimento, em razão de pagamentos judiciais decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor, demandam previsão legal expressa nesse sentido, uma vez constituírem obrigação tributária acessória (Princípio da reserva legal – art. 128 do Código Tributário Nacional).

34. Dessa forma, a solução para o caso demanda a edição de uma lei, nos moldes do projeto apresentado pelo Ministério da Defesa à Presidência da República por meio da Exposição de Motivos nº 00242/MD. Cabe aos órgãos interessados envidarem esforços para que seja convertido em lei com celeridade, para atendimento do interesse público.

35. Caso aprovada a presente manifestação, sugere-se o encaminhamento de cópias da mesma à PGFN, à CONJUR/MD e à Casa Civil da Presidência da República, para ciência e providências que porventura entenderem cabíveis. Ao final, recomenda-se a evolução dos autos à PGU.

7. O Despacho nº 024/2013/DRF/CGO/CGU/AGU de aprovação do Parecer nº 009/2013/DECOR/CGU/AGU alterou a conclusão dada ao caso por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários no Parecer PGFN/CAT/Nº 955/2012, **fixando a competência da Secretaria da Receita Federal para promover o lançamento de ofício da contribuição para a pensão militar quando a retenção não puder ser feita pela unidade pagadora e o militar não realizar o pagamento voluntariamente.** Transcreva-se a fundamentação:

12. Ressalte-se que o artigo 15, I e V, da Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda, aprovada pelo Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, expressamente atribui à SRFB a competência para *“planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor.”*

13. Ou seja, cuidando-se de tributo federal, a regra é a competência da SRFB para promover a execução da atividade administrativa fiscal, excetuando-se somente as hipóteses em que norma expressa indique outro órgão.

14. Feitas essas considerações adicionais, conclui-se que caberá à **Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento de ofício e os demais atos subsequentes com vistas à arrecadação da contribuição para a pensão militar quando, por qualquer motivo, não puder ser feita a retenção pela unidade pagadora e o militar não realizar o pagamento voluntariamente.**

8. Assim sendo, opina-se pela revogação da conclusão exarada no Parecer PGFN/CAT/Nº 955/2012, no sentido de que não caberia à Receita Federal o lançamento da contribuição à pensão militar. A orientação passa a ser substituída pela fixada no Parecer nº 009/2013/DECOR/CGU/AGU e pelo Despacho nº 024/2013/DRF/CGO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União quanto à competência da Receita Federal do Brasil para efetuar o lançamento de ofício e os demais atos subsequentes referentes à contribuição para pensão militar, quando não puder ser feita a retenção pela

unidade pagadora e o militar não efetivar o pagamento voluntariamente. (grifamos)

23. Muito embora o opinativo acima transcrito tenha sido exarado no contexto da retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos judicialmente realizados a militares, suas conclusões aplicam-se ao caso vertente. Dessa forma, além de não ser cabível a devolução das quantias já pagas a título de contribuição para a pensão militar (antigo Montepio Militar), os atrasados estão sujeitos a lançamento e devem seguir os mesmos trâmites regulares de exigência dos demais créditos da espécie, já que inexistente na legislação previsão específica quanto aos procedimentos para a constituição e forma de cobrança dos valores eventualmente devidos e que não forma objeto de pagamento voluntário.

24. Dado todo exposto, tendo em vista que a contribuição para a pensão militar tem nítidos contornos tributários, entendemos que a repetição de indébito segue as regras específicas da espécie. Assim, uma vez ocorridos todos os pressupostos legais para sua cobrança, não há que se falar em devolução de quantias pagas. Por outro lado, a cobrança dos créditos tributários respectivos exige a legítima, regular e formal constituição nos termos do art. 142 do CTN. (grifamos)

8. Com estas informações, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para conhecimento e posterior remessa à Superintendência de Administração daquela Pasta no Acre, para adoção das providências necessárias para conclusão do assunto em apreço, haja vista o entendimento proferido pela CAT/PGFN/MF no PARECER/PGFN/CAT/Nº 1869, de 18 de novembro de 2014.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA
Matrícula SIAPE nº 1052423

CLEVER PEREIRA FIALHO
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES
Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhe-se à COGEP/MF, na forma proposta.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal